

## VOTO

Como visto, trata-se de embargos de declaração opostos pelos Srs. Luis Hiroshi Sakamoto (Diretor de Gestão) e Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (assessora jurídica) em desfavor do Acórdão 537/2014 – Plenário, por meio do qual, no que diz respeito a esta fase processual, foi negado provimento a pedidos de reexame interpostos por esses responsáveis contra o Acórdão 2017/2013 – Plenário, proferido em sede de denúncia

2. Mediante o Acórdão 2017/2013 – Plenário, foi aplicada aos ora embargantes a multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 4.000,00, em razão de falhas verificadas em contrato celebrado com a Fundação Comitê de Gestão Empresarial – Coge.

3. Tal contrato, no valor de R\$ 6.716.654,00, foi celebrado por dispensa de licitação (inciso XIII do artigo 24 da Lei 8.666/1993) e teve por objeto “a prestação de serviços técnicos especializados e de consultoria para atender a implantação do novo manual de organização da Manaus Energia, de forma a operacionalizar as novas atividades/responsabilidades redistribuídas nas diretorias instituídas.”

4. As falhas verificadas na contratação foram:

b) *“contratação ... sem o devido enquadramento ao mandamento contido no inciso XIII do artigo 24 da Lei 8.666/93, haja vista não ser demonstrado nexos entre os objetos contratados, as disposições do inciso XIII e a natureza da Fundação, além do fato de que os objetos contratuais são por demais amplos, de forma a abranger a realização de múltiplos serviços, conferindo aos gestores da Manaus Energia uma discricionariedade que ultrapassa os limites da legalidade e da razoabilidade;*

c) *“as planilhas de custos apresentadas na dispensa de licitação DL-515/2008 não atendiam a alínea ‘f’ do inciso IX do artigo 6º da Lei 8.666/93, qual seja, orçamento detalhado do custo global da obra [sic], fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados”;*

5. Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, entendo pertinente conhecer dos presentes embargos e adentrar-lhes o mérito.

## II

6. Os responsáveis alegam a existência de contradição no acórdão embargado. Isso porque a dispensa de licitação foi considerada regular pelo Tribunal, de forma que a irregularidade constituiria apenas no desvirtuamento do objeto quando da execução contratual. Ou seja, a falha apontada não poderia ser a eles atribuída, pois não foram os gestores do contrato e não tinham qualquer poder de interferência em sua execução.

7. Entretanto, como bem colocado pela unidade técnica, essa contradição não resta

configurada, pois as falhas apontadas por esta Corte de Contas referem-se à concepção do objeto licitado, não se tratando de mero desvio na execução do objeto. Veja-se, a respeito, que, no bojo do voto condutor da deliberação embargada, foram expressamente ratificados os seguintes fundamentos constantes do voto condutor do Acórdão 2017/2013 – Plenário:

*‘46. No entanto, embora a cláusula primeira do contrato expressamente indicasse o objeto (serviços de consultoria para implantação de novo manual), há, na documentação que fundamentou essa contratação, falhas importantes, que eram incompatíveis com a natureza desse objeto e viabilizariam a realização de atividades regulares de natureza continuada, que não poderiam ser contratadas diretamente com base no inciso XIII do art. 24.*

*47. O prazo de vigência do contrato foi estabelecido em doze meses, com a possibilidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993 (cláusula décima sétima, peça 51, p. 43). Trata-se de dispositivo aplicável exclusivamente a serviços executados de forma contínua, o que é incompatível com a contratação de consultoria para desenvolvimento de projeto específico, e, por consequência, incompatível com a contratação direta proposta com base no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/1993.*

*48. Além disso, o projeto básico insuficiente não continha identificação dos resultados (produtos) que resultariam da contratação. A alegação de que não haveria vários objetos, mas sim um objeto único (manual organizacional), é incompatível com a natureza dos serviços previstos contratualmente.*

...

*53. Essas falhas não poderiam passar despercebidas daqueles que trabalharam diretamente na formulação dessa proposta de contratação e a submeteram para aprovação. Entre esses, coloco também a responsável pelo parecer jurídico 57/2008 - AND (peça 51, p. 8-16). Esse parecer tratou especificamente da contratação da Fundação Coge para implantação do manual e, em sua conclusão, opinou favoravelmente “após a análise dos documentos apresentados pela área solicitante”. E o relatório encaminhado à diretoria executiva com proposta para essa contratação (DG 330/2008, peça 51, p. 19-22) alude expressamente a essa manifestação favorável como fundamento para tomada de decisão (item 2.14, peça 51, p. 22). (grifei)*

8. Constou, ainda do voto condutor da decisão embargada:

*17. As razões recursais por eles apresentadas foram insuficientes para descaracterizar a irregularidade na contratação direta da Fundação Coge, seja pela insuficiência do projeto básico (peça 50, p. 47-53, e peça 51, p. 1-7), seja pelo inadequado enquadramento da contratação na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993, em razão de os serviços contratados não terem característica de desenvolvimento institucional. (grifei)*

9. Diante do exposto, acolho o percuciente parecer da unidade técnica, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de outubro de 2014.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator